



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

**Parecer elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 8.º, alínea c), do Regulamento Interno de Designação, Organização e Funcionamento do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa**

**Parecer n.º 2/2019**

A esta Provedoria chegou-nos informação de que alguns serviços deste Município teriam dúvidas relativamente ao acesso e presença de animais de companhia às áreas de atendimento dos munícipes, bem como quanto à (des)necessidade de regulamentar essa matéria.

Entendemos que a questão justifica a emissão de parecer deste Gabinete de tutela municipal dos animais, por forma a auxiliar a fundamentação de uma tomada de uma posição uniforme por parte dos diversos serviços e organismos municipais.

Em primeiro lugar há que salientar que a questão suscitada é da maior importância e alcance prático, em particular estando em causa a gravidade da eventual recusa de atendimento de munícipes por se fazerem acompanhar dos seus animais de companhia.

Por outro lado, é evidente a crescente relevância social que os animais de companhia vão assumindo, mormente nas comunidades urbanas, realidade sociológica bem patente no estudo da GfK Track.2Pets<sup>1</sup>. O citado estudo veio, em síntese, concluir que os animais de companhia são muitas vezes “o centro das atenções por parte das famílias, que já os consideram como membro das mesmas”.

---

<sup>1</sup> apresentado em 2015, e disponível para consulta em <https://www.gfk.com/pt/insights/press-release/portugal-e-um-pais-pet-frienDecreto-Leiy/>, consultado em 17/10/19



## PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Como era de prever, tal conclusão é particularmente expressiva na realidade lisboeta, conforme ressalta da dissertação sociológica de mestrado intitulada “O Fenómeno dos Animais de Estimação na Realidade Lisboaeta”, de 2018<sup>2</sup>.

A descrita realidade sociológica vem sendo consistentemente reconhecida nos últimos anos pelo legislador nacional, através de diversos diplomas aprovados e hoje vigentes; são expressivos exemplos do exposto:

- a criminalização dos maus tratos e abandono dos animais de companhia, em 2014, tipos penais introduzidos no Código Penal pela Lei 69/2014, de 29 de agosto ;
- a especial proteção conferida aos animais de companhia pelo Código Civil, a partir de 2017, por força da alteração operada pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, a qual atribuiu especial estatuto aos animais de companhia, inserindo-os no ramo do Direito da Família, através da regulação do seu destino em casos de dissolução do matrimónio;
- a possibilidade de acesso e permanência de animais de companhia a estabelecimentos comerciais e até de restauração, a partir de 2018, conforme estabelecido pela Lei n.º 15/2018 de 27 de março.

No que respeita ao acesso e permanência de animais de companhia em espaços públicos, desde cedo o legislador nacional se mostrou sensível à demanda social, determinando, nomeadamente que a deslocação de animais de companhia em *transportes públicos* não possa ser recusada desde que os mesmos, muito em especial os cães e gatos, sejam devidamente acompanhados, acondicionados e sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder ou causar danos ou prejuízos a pessoas, outros animais ou bens, conforme se alcança do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com a redação que lhe

<sup>2</sup> acessível em [https://run.unl.pt/bitstream/10362/33948/1/vanessa\\_martins.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/33948/1/vanessa_martins.pdf) , consultado em 17/10/19.



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, observadas as condições técnicas aprovadas pela Portaria n.º 968/2009 de 26 de agosto.

Na mesma linha de coerência normativa, e com maior relevância para a questão que suscita o presente Parecer, o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, veio expressamente regular que os cães e os gatos (possibilidade exclusiva para estes animais de companhia) possam estar e circular em lugares públicos, desde que sujeitos aos meios de contenção indicados no n.º 1 do artigo 7.º.

A única interdição que o citado diploma estabelece é a presença na via ou lugar públicos *de cães* sem estarem acompanhados pelo detentor e sem açaímo funcional (cf. n.º 2 do artigo 7.º), interdição essa que nem mesmo é absoluta, conforme se conclui do confronto com o n.º 4 do mesmo normativo legal, permitindo-se até às *“câmaras municipais, no âmbito das suas competências, criar zonas ou locais próprios para a permanência e circulação de cães e gatos, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem os meios de contenção”* referidos nos números 1 e 2 daquele normativo legal.

No caso específico dos animais considerados perigosos ou potencialmente perigosos, o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, no seu artigo 13.º, n.º 4, estabelece que os municípios, no âmbito das suas competências, regulam e publicitam as condições de autorização de circulação e permanência de animais potencialmente perigosos e animais perigosos nas ruas, parques, jardins e outros locais públicos, podendo determinar, por razões de segurança e ordem pública, as zonas onde é proibida a sua permanência e circulação e também as zonas e horas em que a circulação é permitida, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem o uso de trela ou de açaímo funcional.

Assim, da conjugação da disciplina dos citados diplomas legais e com interesse para o caso, resulta que:

1.º- A legislação vigente permite que os cães e os gatos possam aceder e permanecer em locais públicos, não excecionando locais de atendimento do público, desde que os animais estejam munidos dos meios de contenção próprios (coleira ou peitoral e, no



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

caso dos cães, também açaimo funcional), exibindo, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor, devendo também estar por este acompanhados;

2.º - A exceção diz respeito aos animais perigosos e potencialmente perigosos, devendo ser objeto de regulamento as zonas onde é proibida a sua permanência e circulação e também as zonas e horas em que a circulação é permitida.

3.º- Os cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaimo funcional, devem ainda circular com os meios de contenção que forem determinados por legislação especial (cfr. Decreto-Leo n.º 315/2009, de 29 de outubro), ou seja, açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1m de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral;

4.º- As câmaras municipais, no âmbito das suas competências, podem criar zonas ou locais próprios para a permanência e circulação de cães e gatos, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem os meios de contenção acima referidos;

5.º- Na situação específica dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, os municípios podem determinar, por razões de segurança e ordem pública, as zonas onde é proibida a sua permanência e circulação e também as zonas e horas em que a circulação é permitida, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem o uso de trela ou de açaimo funcional;

Atento o exposto, e na ausência de regulamento sobre a matéria, **somos de parecer que, não obstante a regra seja a de permissão do acesso e permanência de cães e de gatos em locais públicos, nas referidas condições, não sendo legítima a recusa do atendimento a munícipes que se façam acompanhar pelo seu cão ou pelo seu gato, em cumprimento dos meios de contenção legalmente impostos,** é altamente conveniente que essa matéria seja objeto de regulamento urgente, já que é, pelo menos, legalmente imposto regular a situação dos animais perigosos ou potencialmente perigosos.



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Lisboa, 17 de outubro de 2019

Pela Provedoria dos Animais de Lisboa,

---

Marisa Quaresma dos Reis  
Provedora dos Animais de Lisboa